



## CONSELHO SUPERIOR

**Resolução-CSDP nº 045, de 30 de setembro de 2009.**  
**(Revogada pela Resolução-CSDP nº 182/2019)**

*Cria. No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Núcleo do Tribunal do Júri - NUJURI.*

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 055, de 27 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Núcleo do Tribunal do Júri – NUJURI.

Art. 2º O Núcleo, com sede em Palmas e dirigido por um Coordenador, Defensor Público com atuação na área que compreende o tribunal do júri, tem por finalidade subsidiar as atividades da Instituição nas questões de competência desse Tribunal.

Art. 3º São atribuições do Núcleo do Tribunal do Júri:

I - viabilizar junto aos Órgãos da Defensoria Pública, por intermédio de seu Coordenador, os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento e cumprimento de sua finalidade;

II - prestar assessoramento a outros Núcleos e aos Membros da Defensoria Pública nos assuntos relativos ao Tribunal do Júri;

III - oferecer material de pesquisa jurídica destinada a subsidiar atuação profissional relacionada ao Tribunal do Júri, aos crimes dolosos contra a vida e delitos conexos de competência deste tribunal;

IV - atuar, por designação do Defensor Público Geral e através de Defensor Público integrante do Núcleo, em processos e sessões de julgamento da competência do Tribunal do Júri a cargo da Defensoria Pública do Estado;

V - realizar e estimular o intercâmbio de informações e de conhecimento entre os Órgãos de Execução e de Atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, sugerindo estratégias para capacitação e aperfeiçoamento dos Defensores Públicos, com o objetivo de aprimorar as atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas na área do Tribunal do Júri;

VI - estabelecer permanente articulação com as Defensorias Públicas da União, de outros Estados e do Distrito Federal para intercâmbio de informações e conhecimento e para definição de estratégias comuns na área do Tribunal do Júri;

VII - realizar e manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, nos assuntos afetos ao Tribunal do Júri.



§ 1º A atuação do Núcleo do Tribunal do Júri dar-se-á por designação do Defensor Público Geral, de ofício, por solicitação dos Órgãos da Defensoria Pública e do próprio Núcleo.

§ 2º A solicitação para atuação do Núcleo do Tribunal do Júri deverá ser fundamentada e ocorrer com a antecedência necessária a que este receba a comunicação de sua atuação com, no mínimo, 20 (vinte) dias antes da data designada para a sessão de julgamento.

§ 3º O Núcleo do Tribunal do Júri assume a total responsabilidade pelo processo a partir do recebimento da designação do Defensor Público Geral para o encargo, exceto se a designação expressar atuação específica para determinado ato processual.

§ 4º A atuação do Núcleo do Tribunal do Júri pode ocorrer isolada ou conjuntamente com o Defensor Público titular da mesma competência, respeitada a preferência do Defensor Público natural.

§ 5º O Núcleo do Tribunal do Júri poderá solicitar a colaboração do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública – CEJUR, para divulgação de material técnico jurídico afetos à sua área atuação e para intercâmbio de informações e conhecimento.

Art. 4º O Núcleo do Tribunal do Júri é composto por:

- I - Coordenador;
- II - Defensores Públicos da área criminal, em número máximo de 2 (dois) por Núcleo Regional;
- III - Servidores Públicos;
- IV - Equipe Multidisciplinar formada por profissionais cuja atuação seja necessária às suas atividades;
- V - Estagiários.

§ 1º Os Defensores Públicos de que trata o inciso II deste artigo se inscreverão para o encargo junto ao Núcleo do Tribunal do Júri, que observará, para admissão dos mesmos, o critério de antiguidade na ordem de preferência e os critérios de desempate estabelecidos no art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 55/2009.

§ 2º Os componentes do Núcleo do Tribunal do Júri serão designados pelo Defensor Público Geral, à exceção dos Defensores Públicos, que serão admitidos pelo Coordenador do Núcleo, respeitadas as regras do inciso II e do § 1º deste artigo e à exceção dos Estagiários, que serão selecionados também pelo Núcleo, que disciplinará sobre a seleção.

§ 3º O Defensor Público que decidir desligar-se do Núcleo do Tribunal do Júri deverá oficiar ao Coordenador desta decisão, continuando com os processos que estiverem sob sua responsabilidade até designação de outro Membro da Instituição para o encargo, devendo o Coordenador fazer a imediata comunicação ao Defensor Público Geral.

Art. 5º Compete ao Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri:



- I - implementar a estrutura necessária ao funcionamento do Núcleo;
- II - administrar o Núcleo, fazer executar a sua atividade fim através da atuação dos Defensores Públicos que o integram e da sua própria atuação sempre que entender conveniente;
- III - representar o Núcleo em atos e solenidades ligados à sua atividade fim;
- IV - atender às designações do Defensor Público Geral;
- V - receber e atender as solicitações para execução das atribuições dispostas nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução;
- VI - solicitar ao Defensor Público Geral, sempre que entender necessária a atuação do Núcleo, que proceda a competente designação;
- VII - elaborar e enviar ao Defensor Público Geral, trimestralmente, relatório circunstanciado das atividades do Núcleo;
- VIII - registrar os procedimentos adotados no âmbito das atribuições do Núcleo, adotando ata para registrar as reuniões realizadas;
- IX - desempenhar outras atribuições que a função do cargo exigir.

Art. 6º O Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri, em seus impedimentos, licenças, férias e outros afastamentos, indicará ao Defensor Público Geral o nome de um dos Defensores Públicos integrantes do Núcleo para substituí-lo, facultado ao dirigente da Instituição acatar ou não a indicação, não podendo, no entanto, fazer designação de Membro que não seja da composição do Núcleo.

Art. 7º O Defensor Público poderá afastar-se das demais atribuições de seu cargo no dia imediatamente anterior à sua participação em defesa no Tribunal do Júri, mediante justificativa junto a seu Órgão de Atuação sobre a necessidade de preparar sua defesa e com comunicado ao seu substituto, podendo, ainda, ausentar-se das mesmas atribuições no dia seguinte a esta atuação se os trabalhos do Júri ultrapassarem o horário das 23h59min.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas-TO, aos 30 de setembro de 2009.

**ESTELLAMARIS POSTAL**  
**Presidente**